



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

Audi Caxias de Paula Carvalho

**CRIMINALIZAÇÃO DAS “FAKE NEWS”: PONDERAÇÃO ENTRE A TUTELA
PENAL E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Fortaleza

2023

Audi Caxias de Paula Carvalho

CRIMINALIZAÇÃO DAS “FAKE NEWS”: PONDERAÇÃO ENTRE A TUTELA PENAL E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Lino Edmar de Menezes.

Fortaleza

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P346c Paula Carvalho, Audi Caxias de.
Criminalização das "fake news" : ponderação entre a tutela penal e o direito à liberdade de expressão / Audi Caxias de Paula Carvalho. – 2023.
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Me. Lino Edmar de Menezes.

1. Criminalização. 2. Fake news. 3. Liberdade de expressão. I. Título.

CDD 340

Audi Caxias de Paula Carvalho

CRIMINALIZAÇÃO DAS “FAKE NEWS”: PONDERAÇÃO ENTRE A TUTELA PENAL E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Lino Edmar de Menezes (UFC) (orientador)

Professor XXX (sigla da instituição) (avaliador)

Professor XXX (sigla da instituição) (avaliador)

Dedico este trabalho à minha família,
especialmente aos meus pais e irmãs,
pois sem eles nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu a vida, a saúde e a sabedoria para chegar até aqui; à minha família, que sempre me deu amor e confiança para seguir os meus sonhos, me oferecendo o suporte material e emocional para que eu pudesse me dedicar aos estudos.

Agradeço ao meu professor orientador Lino, que com suas precisas instruções me guiou na finalização deste trabalho.

Agradeço também aos colegas e amigos, que me apoiaram e incentivaram nos momentos de dificuldade e de alegria, compartilhando comigo as angústias e as conquistas dessa jornada.

Por fim, agradeço a todas as outras pessoas que me ajudaram, direta ou indiretamente, na concretização deste sonho.

*Liberdade é a liberdade de dizer que dois
mais dois são quatro. George Orwell*

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a criminalização das *fake news* sob a ótica dos fundamentos da tutela penal e do direito à liberdade de expressão. Para tanto, inicialmente busca avaliar qual o objeto da tutela penal, delimitando o conceito de bem jurídico e apresentando os principais princípios que norteiam a tipificação de condutas. Em seguida, procura conceituar o termo *fake news* e analisar iniciativas legislativas que tratam da criminalização em algum aspecto desse fenômeno. Na sequência, será abordado o direito à liberdade de expressão, apresentando seus limites e propondo alternativas no combate à desinformação. Finalmente, entende-se que, tendo em vista os fundamentos do Direito Penal e a preservação dos direitos fundamentais, não cabe a essa seara jurídica se antecipar como medida protetiva, devendo o Estado e a sociedade, antes de tudo, buscarem alternativas menos restritivas às liberdades individuais.

Palavras-chave: Criminalização; *Fake News*; Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the criminalization of fake news from the perspective of the foundations of criminal protection and the right to freedom of expression. To do so, it initially seeks to evaluate the object of criminal protection, delimiting the concept of legal goods and presenting the main principles that guide the classification of behaviors. Next, it seeks to conceptualize the term fake news and analyze legislative initiatives that address the criminalization of some aspect of this phenomenon. Furthermore, the right to freedom of expression will be addressed, presenting its limits and proposing alternatives in combating disinformation. Finally, it is understood that, considering the foundations of Criminal Law and the preservation of freedom of expression, it is not appropriate for this legal field to preemptively act as a protective measure. Instead, the State and society should first and foremost seek less restrictive alternatives to individual freedoms.

Keywords: Criminalization; *Fake news*; Freedom of expression.

ABREVIATURAS E SIGLAS

PL - Projeto de lei

CF - Constituição Federal

RE - Recurso extraordinário

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CP - Código Penal

LISTA DE TABELA

Tabela 01 - Perfil dos eleitos e dos eleitores.....	21
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A TUTELA PENAL: OBJETO, PRINCÍPIOS E LIMITES.....	14
2.1 A criminalização de condutas e a proteção de bens jurídicos.....	14
2.2 Finalidade da Pena.....	18
2.3 Princípios do Direito Penal.....	19
2.2.1 Princípio da legalidade ou reserva legal.....	20
2.2.2 Princípio da taxatividade.....	22
2.2.3 Princípio da intervenção mínima.....	25
2.2.3.1 Princípio da fragmentariedade.....	26
2.2.3.2 Princípio da Subsidiariedade.....	27
3. O FENÔMENO DAS “FAKE NEWS”	29
3.1 Conceito e origem do termo “fake news”	31
3.2 Características das Fake News.....	33
3.2.1 Misinformation, Disinformation, Mal-information e Post-truth.....	35
3.3 Iniciativas legislativas no Brasil.....	36
3.4 A tutela penal e a criminalização das notícias falsas.....	37
4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A TUTELA JURÍDICA DAS “FAKE NEWS”... ..	42
4.1 Liberdade de expressão como direito fundamental.....	42
4.1.1 Limites da liberdade de expressão.....	46
4.2 Alternativas à criminalização das fake news.....	48
4.2.1 Fortalecimento das agências de checagem e verificação de fatos.....	49
4.2.2 Incentivo à alfabetização midiática e digital.....	50
4.2.3 Vinculação de documento oficial ao registrar contas nas redes sociais.....	51
4.2.4 Autorregulação regulada.....	52
4.2.4 Qualificação dos tipos penais atuais.....	53
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de informações falsas e enganosas por meio das chamadas "fake news" tem se tornado uma preocupação crescente em nossa sociedade contemporânea. A velocidade e alcance proporcionados pelas plataformas digitais ampliaram o impacto desse fenômeno, levantando questionamentos sobre a necessidade de uma tutela jurídica adequada para enfrentar esse problema. O presente trabalho se propõe a abordar a criminalização das fake news sob a perspectiva da tutela penal e do direito à liberdade de expressão.

No Brasil, muito se discute acerca da necessidade de se ter uma nova abordagem ao problema das notícias falsas. Especialmente desde as últimas três eleições - 2018, 2020 e 2022 -, e após a crise sanitária da COVID-19, uma parcela da sociedade vislumbra no Direito Penal uma resposta à altura do problema a ser enfrentado.

A presente pesquisa se mostra atual, portanto, tendo em vista, dentre outros fatores, as recentes discussões ocorridas no âmbito do Projeto de Lei 2630/2020, popularmente conhecido por PL das Fake News, que busca regulamentar a matéria. Inúmeras discussões foram geradas na sociedade brasileira a respeito do tema, sem que se tivesse chegado à uma conclusão apropriada. De fato, as divergências foram tantas que ocasionaram, até o término deste trabalho, o adiamento da votação do respectivo projeto.

A investigação realizada neste trabalho é de grande relevância, pois aborda uma questão atual que é de grande impacto na sociedade contemporânea. A disseminação de "fake news" e o desafio de sua regulamentação levantam importantes questionamentos sobre a proteção da liberdade de expressão, o papel do direito penal e os limites do poder estatal. Por meio desta pesquisa, busca-se analisar de forma aprofundada as nuances desse fenômeno, compreender as diferentes perspectivas envolvidas e apresentar possíveis alternativas para enfrentar essa problemática.

Nesse sentido, é possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão, como por exemplo: o choque entre a vontade estatal em criminalizar as “fake news” e os preceitos necessários para se tutelar determinado bem jurídico. A imprevisibilidade jurídica decorrente da dificuldade em se determinar, definir e/ou delimitar o conceito de notícias falsas. A difícil ponderação entre a proteção ao direito à liberdade de expressão e a tutela de outros valores importantes.

À vista disso, afinal, devem as “fake news” serem tuteladas pelo Direito Penal? ou apresentaria demasiado risco à liberdade de expressão?

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a hipótese de que se é reservado à tutela penal apenas aqueles bens jurídicos que não podem ser eficientemente protegidos pelas demais medidas de proteção, sejam jurídicas ou não. Desse modo, o Direito Penal não deve ser visto como uma das primeiras soluções para determinado problema, pelo contrário, deve ser a *ultima ratio*, ainda mais se considerando uma possível restrição a um direito tão fundamental quanto a liberdade de expressão.

Nesse sentido, a fim de alcançar o objetivo desta pesquisa, a investigação se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: entender o processo de criminalização de condutas e os princípios que norteiam a tutela penal; buscar delimitar um conceito de “fake news” e verificar as iniciativas legislativas que tratam de criminalizar tal fenômeno; entender a liberdade de expressão, traçando seus limites e propondo alternativas no combate à desinformação.

A importância da pesquisa está, portanto, em contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca desse tema atual, bem como fornecer subsídios para a reflexão e aprimoramento das políticas públicas relacionadas a esse fenômeno.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de livros e artigos acadêmicos publicados, assim como o acesso a sites da internet e notícias divulgadas.

Para melhor compreender o fenômeno presente e encontrar soluções para a problemática em questão, este trabalho adotará o método de abordagem explicativo. Essa abordagem permitirá uma explanação mais clara e detalhada do fenômeno, bem como a proposição de possíveis soluções para a problemática apresentada.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo abordará os fundamentos da tutela penal, buscando compreender o conceito de bem jurídico, a finalidade da pena e os princípios que norteiam a tipificação de condutas.

No segundo capítulo, o objetivo será demonstrar a dificuldade em se definir o conceito de “fake news”, apresentando as discussões legislativas no Brasil acerca do tema, bem como relacionar essa problemática com os fundamentos do Direito Penal.

No terceiro capítulo, o foco será na conceituação do direito à liberdade de expressão, apresentando seus limites e propondo alternativas à criminalização das fake news tendo como escopo a defesa desse direito fundamental.

Ao final deste trabalho, espera-se contribuir para o debate e fornecer subsídios para uma reflexão mais ampla sobre a forma adequada de enfrentar o desafio das notícias falsas, buscando um equilíbrio entre a necessidade de resposta a essa prática prejudicial e a proteção à liberdade de expressão.

2 A TUTELA PENAL: OBJETO, PRINCÍPIOS E LIMITES

O objetivo deste capítulo é investigar o objeto da tutela penal, ou seja, o porquê da necessidade do Estado de se utilizar o direito penal para proteger determinados bens jurídicos. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico, será investigado o porquê se criminaliza determinadas condutas, apresentando e delimitando o conceito de bem jurídico; no segundo tópico será apresentado brevemente o caráter dúplice da pena, que serve tanto como forma de dissuasão como repressão; por fim, no terceiro tópico, explicar-se-á os principais princípios do direito penal correlatos com o tema ora em estudo, que norteiam o legislador na tipificação de condutas, e o aplicador do direito penal na sua interpretação.

2.1 A criminalização de condutas e a proteção de bens jurídicos

Para averiguar o processo de criminalização de condutas e a finalidade do Direito Penal, é necessário antes delimitar o conceito de bem jurídico. Insta destacar, contudo, que tal conceito não possui delimitação certa na doutrina, sendo necessário apresentar algumas dessas definições.

Tendo como base a tradição neokantiana, os bens jurídicos:

Têm como fundamento valores culturais que se baseiam em necessidades individuais. Estas se convertem em valores culturais quando são socialmente dominantes. E os valores culturais transformam-se em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge necessitada de proteção jurídica (LAMPE, 1974, p. 151, apud PRADO, 2019, p. 30).

Welzel considera-os como um bem essencial da comunidade ou do indivíduo que por sua importância social é protegido pelo Direito. Nesse sentido, o bem jurídico “é todo estado social desejável que o Direito quer resguardar de lesões” (WELZEL, p. 15, apud PRADO, 2019, p. 30).

De modo mais simples, Cerezo Mir estabelece que bem jurídico é “todo bem, situação ou relação desejados e protegidos pelo Direito” (CEREZO MIR, p. 14, apud PRADO, 2019, p. 31).

Para Roxin, esses bens são os “pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade” (ROXIN, p. 27-28, apud PRADO, 2019, p. 33).

No âmbito da doutrina brasileira, Aníbal Bruno assevera que os bens jurídicos “são valores de vida individual ou coletiva, valores da cultura” (BRUNO, p. 31, apud PRADO, 2019, p. 35).

Assis Toledo sintetiza que os bens jurídicos “são valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas” (TOLEDO, 1994, p. 16).

Por sua vez, Fragoso estabelece que:

O bem jurídico não é apenas um esquema conceitual visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade dependem, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito. Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma (FRAGOSO, p. 277-278, apud PRADO, 2019, p. 35).

Para Nucci, os bens jurídicos são “bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem jurídico” (NUCCI, 2023, p. 149).

Infere-se, portanto, que os bens jurídicos são bens cuja importância requer proteção do ordenamento jurídico, fundamentalmente porque são valores ou interesses considerados essenciais ao convívio social.

Sob essa ótica, para a escolha dos bens a serem protegidos juridicamente se faz necessário valorar os diversos interesses a fim de delimitá-los acerca da respectiva salvaguarda que merecem.

Nesse sentido, no âmbito do Direito Penal, somente os bens jurídicos mais importantes são objeto de sua tutela. Isso porque esse é o ramo do direito que

regula as condutas consideradas criminosas e estabelece as respectivas sanções. Nesse sentido, assevera Aníbal Bruno:

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada (BRUNO, 1967, p. 11-12, apud MASSON, 2019, p. 77).

Mir Puig também esclarece que “nem todo bem jurídico requer tutela penal, nem todo bem-jurídico há de se converter em um bem jurídico-penal” (PUIG, p. 85, apud NUCCI, 2023, p. 149).

Conforme se verá, este pensamento surge a partir dos princípios penais da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade, que limitam o poder punitivo do Estado e tentam demarcar o alcance da legislação penal, delimitando o conceito de bem jurídico-penal.

É importante ressaltar, entretanto, que a definição e a hierarquia dos bens jurídicos podem variar de acordo com as particularidades de cada sociedade, sistema jurídico e época. O Direito não cria os valores que pretende defender, ao contrário: busca primordialmente encontrá-los, para então proclamá-los e, enfim, protegê-los (PRADO, 2019).

Em países que adotam a Sharia - sistema jurídico do Islã - como Arábia Saudita e Irã, por exemplo, o adultério é classificado como um crime *Hudud*, considerado um dos delitos mais graves que se pode cometer, podendo a pena imposta ser a de morte (MORAES, 2019).

No Brasil, por outro lado, a lei 11.106/2005 revogou o artigo 240 do Código Penal Pátrio, que tratava do mesmo delito, ocorrendo o que se chama de *abolitio criminis* - quando determinada conduta deixa de ser considerada criminosa.

A valoração dos bens jurídicos e sua tutela variam, portanto, tanto no aspecto temporal - sendo mesmo um reflexo do *espírito da época* - quanto nas diferenças socioculturais de diferentes países. Nesse sentido:

Esse âmbito de tutela se encontra determinado pelas concepções ético-sociais, jurídicas, políticas (e econômicas) dominantes. Tais concepções se transformam com o passar da história, variando no tempo e no espaço (CEREZO-MIR, p. 17, apud PRADO, 2019, p. 31).

Necessário destacar, sob essa ótica, a incompatibilidade de criminalização de condutas que não reflitam o padrão médio de comportamento dos cidadãos. Isto porque a estigmatização de um comportamento como criminoso deve ser restrita à transgressão das normas sociais amplamente aceitas, com as quais a maioria das pessoas consegue se conformar (STRATENWERTH apud PRADO, 2019)

No Brasil, a própria Constituição estabelece diversos valores que servem de orientação ao legislador e que, devido à sua importância, são tutelados pelo Direito Penal, tais como: a vida, liberdade, segurança, intimidade, propriedade, dentre outros.

Como bem explicita Carneiro Leão, sendo a Constituição o principal repositório dos valores constitucionais, a tutela penal de um bem jurídico deve sempre “repousar em sua fonte de legitimidade: no texto constitucional, fonte formal e material do sistema penal” (LEÃO, p. 136, apud PRADO, 2019, p. 36).

Nesse sentido, é no próprio texto constitucional que se encontram as diretrizes essenciais para a determinação da criminalização ou não de determinadas condutas. A base primordial da ilicitude material tem suas origens, direta ou indiretamente, nas disposições constitucionais. Somente dessa forma é possível conferir ao conceito de bem jurídico um papel verdadeiramente limitador (PRADO, 2019, p. 85).

Quanto à função do texto constitucional, Greco assevera ainda que este:

Exerce [...] duplo papel. Se de um lado orienta o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, por outro, segundo a concepção garantista do Direito Penal, impede que esse mesmo

legislador, com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos violadores de direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana, também consagrados pela Constituição (GRECO, 2022, p. 43).

Desse modo, a Constituição ao exprimir os valores máximos a serem protegidos - de modo expresso ou implícito, funciona tanto como norte para o trabalho dos parlamentares, quanto como limitador do papel punitivo do próprio Estado.

Com efeito, a Carta Magna delimita a atividade do legislador penal, limitando-o quanto à escolha dos bens jurídicos suscetíveis de tutela, a espécie e a medida da sanção disposta para a sua proteção. Para isso, utiliza-se primordialmente o critério da liberdade e dignidade da pessoa humana. Conforme se verá, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, atuando apenas quando absolutamente indispensável (PRADO, 2019).

2.2 Finalidade da Pena

Uma vez discorrido a respeito da criminalização de condutas e proteção aos bens jurídicos, insta realizar breve explanação a respeito da pena e sua finalidade, visto ser este instituto uma “consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal” (GRECO, 2022, p. 1030).

As correntes que buscam averiguar a finalidade da pena dividem-se basicamente em duas, que atestam o seu caráter dúplice: teoria absoluta e teoria relativa.

Para a teoria absoluta a finalidade da pena é retributiva, ou seja, atua como mecanismo de repressão e castigo contra aqueles que ameacem ou violem o bem-jurídico penal. Na precisa lição de Masson:

É chamada de absoluta porque esgota-se em si mesma, ou seja, a pena independe de qualquer finalidade prática, não se vincula a nenhum fim, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal. Em outras palavras, a pena funciona meramente como um castigo, assumindo nítido caráter expiatório (MASSON, 2019, p. 755).

Por sua vez, a teoria relativa advoga que os fins da pena são estritamente preventivos, dissuadindo indivíduos que poderiam vir a atentar contra esses valores. Nesse sentido, a “pena não se esgota em si mesma, despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis” (MASSON, 2019, p. 756).

Conforme aponta Greco (2022, p. 1038), o ordenamento jurídico-penal brasileiro adotou uma união entre as duas teorias, denominada de teoria mista ou unificadora. Exemplos desse posicionamento podem ser vistos em diversas normas, tais como no artigo 59 do Código Penal brasileiro, em que estabelece que o juiz estabelecerá a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

2.3 Princípios do Direito Penal

Os princípios são os valores fundamentais que servem de base para todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, define Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2002, p. 807-808 apud MASSON, 2019, p. 101)

Na mesma perspectiva, explica Nucci que “o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (2023, p. 168).

Os princípios, portanto, adquirem especial importância no âmbito do Direito Penal, pois orientam e limitam o poder de punir do Estado, servindo de norte para os aplicadores do direito e de baliza para os legisladores, protegendo e garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos contra eventuais abusos e arbitrariedades.

Nesse subtópico serão analisados individualmente alguns dos principais princípios correlatos com a limitação do poder de punição do Estado.

2.2.1 Princípio da legalidade ou reserva legal

Princípio inexorável do Estado Democrático de Direito, surgiu com a finalidade de “retirar o poder absoluto das mãos do soberano, exigindo-se a subordinação de todos perante a lei” (GRECO, 2022, p. 261). Nessa lógica, declara Paulo Bonavides:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas [...]. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto [...] (BONAVIDES, p. 112, apud GRECO, 2022, p. 261).

Através da legalidade, portanto, impede-se que o Estado atue de forma arbitrária, garantindo que suas ações sejam limitadas e fundamentadas em normas legais, proporcionando previsibilidade e segurança aos cidadãos.

Alguns doutrinadores estabelecem que há uma diferenciação entre os termos “legalidade” e “reserva legal”, sendo aquele sintetizado no art. 5º, II da CF, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), e este residindo no art. 5º, XXXIX da CF.

Malgrado haja essa divergência a respeito de possível distinção desses princípios, procurou-se alicerce na doutrina de Nucci (2023), que não faz tal diferenciação.

O princípio da legalidade ou reserva legal está expressamente previsto no art. 1º do Código Penal Pátrio, bem como no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal - sendo, portanto, cláusula pétrea - em que afirma “não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

É um princípio basilar do Direito Penal, e estabelece que somente a lei em sentido estrito, ou seja, as normas jurídicas formalmente criadas pelo Poder Legislativo por meio de um processo previamente determinado, podem definir o crime e suas respectivas penas. Nesse sentido, assevera Masson:

Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado

pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal (MASSON, 2019, p. 102).

Apesar de concordar com o apresentado pelo respectivo doutrinador, é necessário fazer uma ressalva: o Congresso Nacional representa, em tese, o povo que o elege. Na realidade, entretanto, o que se vê é uma grande discrepância na distribuição das cadeiras do parlamento sob a ótica da demografia brasileira.

Nas eleições de 2022 para a Câmara dos Deputados, por exemplo, houve grande desconformidade entre o perfil do eleitor e dos eleitos, conforme apontam as matérias do G1 (2022) e da Gazeta do Povo (2022), com dados do TSE e IBGE, condensados na tabela abaixo:

Tabela 01 - Perfil dos eleitos e dos eleitores		
-	Porcentagem dos eleitos	Porcentagem dos eleitores
Gênero	82% de homens 18% de mulheres	47% de homens 53% de mulheres
Etnia	72% de brancos 28% outras etnias	43% de brancos 57% outras etnias
Escolaridade	83% possui ensino superior completo 17% não possui	10% possui ensino superior completo 90% não possui

Dados: TSE e IBGE.

Fatores como o sistema eleitoral, o financiamento de campanhas e a influência de grupos políticos podem contribuir para a concentração de poder nas mãos de elites políticas, resultando nesta representação distorcida da diversidade e das demandas da sociedade como um todo, comprometendo a legitimidade do processo legislativo e afetando diretamente a qualidade das leis penais.

Ainda sob essa ótica, a própria definição e valoração dos bens jurídico-penais pode ser distorcida, pois sendo o deputado federal médio homem branco e escolarizado, este grupo pode apresentar interesses divergentes do da maioria da população - ainda que tenham sido eleitos para representá-la.

Feita a devida observação, insta esclarecer que, no Brasil, os crimes e contravenções são estabelecidos por leis ordinárias, sendo vedada a edição de medida provisória para tratar de Direito Penal por expressa disposição constitucional. Quanto às leis complementares, a despeito de não estar entre suas hipóteses de cabimento expressamente previstas na CF, “em tese, nada impede que desempenhem essa função” (MASSON, 2019, p. 102).

2.2.2 Princípio da taxatividade

O princípio da taxatividade é um dos princípios basilares do Direito Penal, e está relacionado à necessidade de que “as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida por parte do destinatário da norma” (NUCCI, 2023, p. 179).

Para Luiz Luisi:

O postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas. Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equivocadas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos. O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme (LUISI, p. 18, apud NUCCI, 2023, p. 179).

Nessa perspectiva, assevera Nucci (2023, p. 179) ainda que, “de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal” se “não fossem os tipos penais taxativos – limitativos, restritivos, precisos”, sendo, portanto, o princípio da taxatividade decorrência imediata do princípio da legalidade.

Tal exigência busca, por um lado, limitar o poder punitivo do Estado, para que seja exercido nos exatos termos estabelecidos pela legislação, evitando-se interpretações arbitrárias; e do outro, garantir que os cidadãos saibam quais são as condutas proibidas e quais são as consequências legais de sua prática, impedindo abusos e protegendo os indivíduos contra acusações injustas ou imprecisas.

Contextualizando melhor tal princípio, tem-se o exemplo do artigo 233 do Código Penal Pátrio, que trata do ato obsceno, sem explicar ou conceituar esta expressão:

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

Tipos penais dessa natureza são considerados abertos, ou seja:

“[...] firmam-se pela demanda natural de interpretação, captando os sentidos duplos, ocultos ou subentendidos de certos termos, além de permitir a ampliação de significados, bem como a adaptação de vocábulos a realidades diversas” (NUCCI, 2015, p. 228) .

Faz-se necessário, em determinadas ocasiões, a utilização dessa tipificação criminal, para que se evite a sobrecarga do processo legislativo com a criação em excesso de novos crimes, na tentativa frustrada e morosa de se abarcar uma enorme gama de possibilidades de condutas, tendo em vista as mudanças da sociedade.

No entanto, a abertura excessiva, como no caso em epígrafe, gera demasiada insegurança jurídica, decorrente da falta de clareza em sua formulação, permitindo interpretações muito amplas e subjetivas por parte dos aplicadores da lei.

Tal ausência de delimitação precisa das condutas, além de dificultar a previsibilidade das consequências legais para os cidadãos, também pode resultar em decisões arbitrárias e injustas, de modo que, em situações específicas, a própria compreensão do dano ao bem jurídico pelo operador do direito pode prevalecer sobre o imposto pela legislação, sendo uma afronta direta ao princípio da reserva legal.

Sob essa perspectiva, afinal, o que seria ato obsceno? Conforme explicita Nucci:

Na atualidade, inexistente qualquer padrão moral médio, na sociedade brasileira, capaz de indicar, com a segurança exigível, o que venha a ser ofensa ao pudor nesse contexto. Em qualquer lugar, pode-se invocar intenção artística ou ânimo de brincar [...]. Festas populares, como o carnaval, incentivam a nudez e a prática de atos voluptuosos em público. Resta a análise concreta e parcimoniosa de atos considerados obscenos,

acarretando situações desencontradas e injustas: num determinado local, se uma pessoa tira a roupa porque ficou presa numa porta rotatória de entrada de um estabelecimento bancário, como forma de protesto, visando à demonstração de que não possui arma consigo, pode ser autuada por crime de ato obsceno; noutra lugar, um desfile de pessoas nuas em plena via pública, desde que ligado a um comercial, pode passar tranquilamente, sem qualquer intervenção policial (NUCCI, 2015, p. 231).

Consoante explicado anteriormente, o Direito, e especificamente o Direito Penal e seus objetos de tutela, não são imutáveis, sendo os bens jurídico-penais delimitados em consonância com o pensamento contemporâneo, e por isso mesmo, são um reflexo da sociedade em que forem estabelecidos, traduzindo-se numa ramificação do “espírito da época”.

Nesse sentido, décadas atrás, por exemplo, a conduta de dois homens gays se beijarem em público poderia ser enquadrado como ato obsceno no Brasil. Hoje, o sentido de obscenidade tende a ser mais restrito, de modo que já circula no Congresso Nacional o projeto de lei 190/2022, de autoria do ex-deputado federal Paulo Ramos (PDT/RJ), para descriminalizar a prática do *topless*.

Mas, afinal, seria mesmo descriminalizar? Como saber se tal prática é realmente uma ação típica? A ausência de taxatividade na legislação provoca este tipo de problemática, de modo que hoje determinada conduta pode ser enquadrada formalmente no tipo penal, e tempos depois, ou até mesmo em uma região diversa, não o seja mais, podendo variar até mesmo de juiz para juiz, a depender do senso de cada um e do caso concreto.

Relacionando-se, ainda, com o raciocínio proposto acerca da representatividade no Congresso Nacional: será que se a maioria dos parlamentares fossem mulheres, a questão do *topless* já teria sido regulamentada? Certamente o debate poderia ter sido outro.

Em vista dessa subjetividade exacerbada, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela existência da questão constitucional e pela repercussão geral da matéria no âmbito do RE 1093553/RS, em que se discute a inconstitucionalidade do artigo 233 do Código Penal - ato obsceno - por violação do princípio da taxatividade.

Em síntese, o princípio da taxatividade desempenha um papel fundamental no âmbito do Direito Penal, visto que, ao exigir que a definição dos tipos penais seja

precisa, clara e bem delimitada, busca proteger os direitos fundamentais dos cidadãos contra possíveis arbitrariedades perpetradas pelos aplicadores da lei, tornando o sistema penal mais previsível e justo.

2.2.3 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima é um dos fundamentos do Direito Penal, e serve como limitador do poder punitivo do Estado. Na esclarecedora lição de Muñoz Conde:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito. (CONDE, p. 59-60, apud GRECO, 2022, p. 185)

Por sua vez, estabelece Nucci que:

O direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade [...]. (NUCCI, 2023, p. 176)

Tal princípio estabelece, portanto, que o Direito Penal deve ser utilizado como último recurso - *ultima ratio*, ou seja, a intervenção estatal por meio de sanções penais deve ocorrer somente quando todas as outras formas de controle social se mostrarem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos.

Nesse sentido, a importância do princípio da intervenção mínima reside essencialmente na necessidade de preservação dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos, evitando o uso excessivo e desproporcional do sistema penal, pois, conforme leciona Masson:

O princípio da reserva legal não basta para salvaguardar o indivíduo. O Estado, respeitada a prévia legalidade dos delitos e das penas, pode criar tipos penais iníquos e instituir penas vexatórias à dignidade da pessoa humana. (MASSON, 2019, p. 133)

É comum observar que parlamentares, em busca de apoio e aprovação, utilizem o direito penal como instrumento para agradar a população, propondo leis mais rigorosas ou criando tipos penais específicos. Esse tipo de abordagem, no

entanto, pode levar à criação de tipos penais desnecessários e desproporcionais, não respeitando os princípios do Estado de Direito.

Uma tentativa, portanto, de endurecer o combate ao crime, pode na verdade surtir efeito contrário, isto é: a sobrecarga e consequente ineficiência do sistema criminal. Nesse sentido, deve-se ao máximo evitar a instrumentalização do direito penal por interesses políticos e/ou populistas.

Sob a ótica da intervenção mínima, o sistema penal, ao concentrar seus esforços e recursos nas condutas mais lesivas e perigosas para a sociedade, o Direito Penal se torna mais eficiente na proteção dos bens jurídicos fundamentais, atuando de forma mais direcionada e eficaz na prevenção e repressão do crime. Assevera Nucci:

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, consequentemente, à ineficiência de seus dispositivos. (NUCCI, 2023, p. 177)

Seguindo esta lógica, ao restringir a intervenção estatal apenas aos casos em que a lesão ou ameaça aos bens jurídicos seja considerável e não possa ser resolvida de maneira menos gravosa, o princípio da intervenção mínima busca evitar também a estigmatização e o encarceramento desnecessário de indivíduos, preservando a dignidade humana.

Em suma, o princípio da intervenção mínima limita atuação estatal apenas aos casos em que seja realmente necessário, ou seja, quando as outras searas jurídicas e demais medidas preventivas forem incapazes de proteger o bem a ser tutelado. Busca-se, com isto, construir um ordenamento legal mais justo, equilibrado e eficiente, em sintonia com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

2.2.3.1 Princípio da fragmentariedade

Dizer que o Direito Penal possui caráter fragmentário significa que apenas uma parcela específica de bens jurídicos é protegida por esse ramo do direito.

Dentre todos os bens a serem protegidos pelo direito, apenas uma parte destes - os mais essenciais - passam a fazer parte desse âmbito restrito de proteção penal.

Conforme sustenta Masson (2019, p. 135), “todo ilícito penal será também ilícito perante os demais ramos do Direito, mas a recíproca não é verdadeira”.

Nem todas as ações que violam bens jurídicos, portanto, são criminalizadas, assim como nem todos esses bens são objeto de proteção penal. Em outras palavras, o Direito Penal seleciona e prioriza os bens mais relevantes para a sociedade, sendo sua abrangência limitada e seletiva.

É evidente, nesse sentido, que o princípio da fragmentariedade constitui uma derivação do princípio da intervenção mínima, sendo um corolário deste.

2.2.3.2 Princípio da Subsidiariedade

Derivação imediata do princípio da intervenção mínima, o aspecto subsidiário do Direito Penal estabelece que esta seara jurídica somente deve atuar quando as demais áreas do direito e outras medidas preventivas ou coercitivas não forem suficientes para proteger os bens jurídicos fundamentais e manter a ordem social.

Tendo em vista ser o Direito Penal a *ultima ratio*, este deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Apenas no fracasso de outras formas de sanção e conciliação é que se deve fazer uso da lei penal para combater comportamentos que possam ofender bens jurídicos tutelados (NUCCI, 2023).

No mesmo sentido assevera Masson:

O Direito Penal funciona como um executor de reserva, entrando em cena somente quando outros meios estatais de proteção mais brandos, e, portanto, menos invasivos da liberdade individual não forem suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. (MASSON, 2019, p. 136)

Como visto, portanto, o Estado deve priorizar outras formas de controle social, tais como a prevenção, mediação e educação. Ainda que haja lesão a determinado bem jurídico, o Direito Penal só deve ser utilizado quando esgotadas as possibilidades de resolução nos demais ramos do campo jurídico, devendo o

legislador preocupar-se em criminalizar apenas as condutas que atentem contra as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, há melhor delimitação do poder punitivo do Estado, para que seja utilizado de forma racional e proporcional, evitando-se a criminalização excessiva e a sobrecarga do sistema de justiça criminal.

3. O FENÔMENO DAS “FAKE NEWS”

Estabelecidos os fundamentos do Direito Penal, que servem de base para estabelecer um parâmetro a respeito da criminalização de condutas, insta agora discorrer a respeito das fake news, sua origem, impactos e o papel do Direito na luta contra esse fenômeno complexo.

O problema em torno de notícias falsas não é exclusividade do tempo atual. No século XIX, o jornal estadunidense *New York Sun* publicou matérias anunciando que havia sido descoberta vida na Lua, se baseando em fontes falsas, inventadas pelo escritor britânico Richard Adam. As publicações inverídicas fizeram com que as vendas do jornal crescessem exponencialmente. Tempos depois o autor da façanha disse que não esperava que os leitores estivessem mesmo acreditando na história, já que, de acordo com ele, se tratava de uma sátira. O episódio ficou conhecido como The Great Moon Hoax, em tradução literal, “A grande farsa da lua” (MATTHIAS, 2021).

Outra situação emblemática de utilização de notícias falsas, mas de consequências mais severas, também no século XIX, foi o Caso Dreyfus. Este capitão francês foi preso injustamente, após uma farsa criada pelo Estado-Maior do Exército da França e propagada pela imprensa do país, pelo crime de espionagem. O acusado acabou sendo condenado por um tribunal militar, e foi deportado para a Guiana. O militar foi absolvido apenas em 1906, após uma campanha iniciada pelo jornalista Bernard Lazare com o intuito de obter a revisão do processo (BRENDIN, 1995 apud PARO, 2021).

Mais recentemente, no ano de 1938, uma transmissão via rádio de uma adaptação do romance de ficção científica “A Guerra dos Mundos” chocou o público. Isto porque, Orson Welles, responsável pela transmissão, resolveu “fazer uma narração sobre uma suposta invasão marciana, utilizando o formato técnico-jornalístico padrão e simulando a ação de repórteres, de moradores, de pessoas do governo, para noticiar a história” (TANDOC et al, 2017, apud VASCONCELOS, 2019, p. 211). Boa parte dos ouvintes realmente achou que de fato estava ocorrendo um ataque do espaço, e a situação acabou gerando “grande pânico na população, que sobrecarregou a infraestrutura da cidade” de Grover's Mill,

no estado de Nova Jersey (TANDOC et al, 2017, apud VASCONCELOS, 2019, p. 211).

Em terras brasileiras, já no ano de 2014, na cidade de Guarujá, uma mulher foi morta por linchamento após ser confundida com uma sequestradora de crianças. A confusão começou após a publicação de um retrato falado em uma página do Facebook alertando a população sobre uma mulher que estaria sequestrando crianças para realizar magia negra. Após os fatos, a polícia esclareceu que não havia relatos de sequestro na cidade, e que a imagem retratada era completamente distinta da face da vítima (CARPANEZ, 2018). O dano, no entanto, já estava consumado.

Como se vê, as notícias falsas não são uma invenção da *internet*. A problemática presente das fake news, no entanto, se constrói na enorme facilidade e acessibilidade das ferramentas de produção dessas mentiras, cuja capacidade de proliferação se intensificou com o avanço das tecnologias de comunicação e o surgimento das redes sociais. A rapidez da propagação afeta não apenas a esfera política, mas a sociedade como um todo.

Diversas pesquisas já demonstram a capacidade de infiltração das fake news no cotidiano da população em geral. Um estudo realizado pela empresa internacional YouGov, financiado pelo Google, revelou que 44% dos internautas no Brasil recebem este tipo de conteúdo diariamente (MANNARA, 2022). Em investigação internacional, os dados demonstraram que 86% dos usuários já acreditaram em algum tipo de notícia falsa (AFP, 2019).

Diante desse contexto, antes de pensar em criminalizar, é essencial estabelecer uma base conceitual sólida que permita compreender a natureza e as características das fake news. Nesse sentido, o presente capítulo tem como objetivo aprofundar o entendimento sobre esse fenômeno.

Inicialmente, explorar-se-á a origem e a evolução do termo fake news, apresentando suas diferentes abordagens e como ele se adaptou ao contexto contemporâneo da era digital.

Em seguida, serão apresentadas as características essenciais das fake news, identificando os elementos que as distinguem da *disinformation*, *misinformation*, *mal-information* e pós-verdade. Essa análise nos permitirá compreender melhor a abrangência e o contexto do fenômeno das notícias falsas.

Posteriormente, serão apresentadas duas das principais iniciativas legislativas no sentido da criminalização das notícias falsas no Brasil.

Finalmente serão confrontadas os aspectos relacionados à criminalização das fake news com os fundamentos da tutela penal, verificando se há uma real correspondência entre o que se entende como a finalidade desta seara jurídica à luz dos preceitos constitucionais e a necessidade de resposta ao problema das notícias falsas.

Essa compreensão prévia será essencial para a análise de possíveis outras abordagens no trato desta matéria, levando em consideração a complexa interação entre o direito penal e o direito fundamental à liberdade de expressão.

3.1 Conceito e origem do termo “fake news”

As fake news ganharam maior notoriedade com a sua utilização massiva nas eleições americanas de 2016, explicitado por diversos escândalos de mentira, sendo o mais simbólico deles o chamado “pizzagate”.

No dia 4 de dezembro de 2016 um homem armado adentrou em um pizzaria em Washington, nos EUA, para investigar se o estabelecimento participava de uma rede de exploração sexual infantil, teoricamente administrada pela então presidenciável Hillary Clinton. Acontece que o homem foi influenciado por uma série de notícias falsas expostas em sites da extrema-direita e apoiadores de Donald Trump; conforme foi confirmado em investigação posterior pela polícia, nenhuma evidência foi constatada da existência de tal rede de exploração (CANOSSA, 2018).

A partir desse momento, o termo “fake news” ganhou ampla repercussão na mídia e passou a ser utilizado de forma mais abrangente para descrever a propagação de informações falsas em diferentes contextos. É necessário esclarecer, entretanto, que tal expressão não goza de um conceito bem definido, havendo

diversas controvérsias até mesmo sobre sua utilização. Nesse sentido, tentar-se-á demonstrar diferentes óticas a respeito desse conceito, a fim de que seja encontrada a definição mais homogênea possível.

Em tradução literal, “fake news” significa notícia falsa. Para Diogo Rais (2018 apud DA SILVEIRA et al, 2021), se trata de uma paradoxo, uma vez que a própria definição de notícia implica em informações verídicas, enquanto o adjetivo “falso” contradiz essa premissa, sendo contraditório classificar algo como notícia quando inexistente sua veracidade. No mesmo sentido, Guy Berger, no Manual da Unesco para jornalismo, assevera que:

Isso ocorre porque “notícias” significam informações verificáveis de interesse público, e as informações que não atendem a esses padrões não merecem o rótulo de notícias. Nesse sentido, então, a expressão “notícias falsas” é um oxímoro que se presta a danificar a credibilidade da informação que de fato atende ao limiar de verificabilidade e interesse público – isto é, notícias reais (UNESCO, 2019, p. 7).

Apesar de concordar com o apresentado, para fins didáticos, neste trabalho, utilizar-se-á de ambas as expressões - em inglês e português - para designar o mesmo fenômeno.

De acordo com o dicionário Cambridge, fake news são “*false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke*” - histórias falsas que aparentam ser notícias, disseminadas na internet ou utilizando outros meios, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como brincadeira (tradução nossa).

Para o dicionário Collins, são “*false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting*” - informações falsas, frequentemente sensacionalistas, disseminadas sob o disfarce de uma notícia jornalística (tradução nossa).

Insta esclarecer que não há uma definição oficial do termo “fake news” em dicionários de língua portuguesa, se tratando, portanto, de um estrangeirismo.

Cristiano Sobral define as fake news como sendo notícias falsas em que:

São utilizados artifícios que lhe conferem aparência de verdade. São geradas pelos meios de comunicação em massa, publicadas com o intuito

de enganar, obter ganhos financeiros ou políticos. Tais notícias consistem em chamadas atraentes ou inteiramente fabricadas para aumentar o número de leitores (SOBRAL, 2018, np).

De acordo com artigo “The science of fake news”, publicado pela revista Science, fake news pode ser conceituada como “*fabricated information that mimics news media content in form but not in organizational process or intent*” (LAZER et al, 2018, p. 1094) - informação fabricada que imita o conteúdo de mídia jornalística, mas não segue o mesmo processo organizacional nem possui a mesma intenção (tradução nossa).

Diversos são os impactos negativos que as fake news causam na sociedade. Recentemente, muito se viu do seu poder manipulador durante a pandemia de COVID-19, dentre eles o surgimento de diversos grupos antivacinas, que culpabilizam a vacinação por diversos problemas, indo contra toda a evidência científica histórica (ALBUQUERQUE, 2020).

Tem-se ainda que as consequências de uma notícia falsa são de difícil rastreio, visto que uma vez que se absorva determinado conteúdo falso como verdadeiro, em teoria será necessário um confronto posterior com a verdade para que se gere, pelo menos, uma dúvida. Conforme disse Mark Twain, “uma mentira pode fazer a volta ao mundo no mesmo tempo em que a verdade calça seus sapatos” (apud EMPOLI, 2019, pos. 811).

Em síntese, portanto, as fake news podem ser consideradas como notícias fabricadas ou distorcidas, que são apresentadas como verdadeiras, e são disseminadas principalmente por meio de plataformas digitais, geralmente com o intuito de influenciar as pessoas politicamente, financeiramente ou de outra forma.

3.2 Características das Fake News

Conforme analisado, as fake news têm um propósito em sua criação, e geralmente esta finalidade está relacionada à influência para fins político-ideológicos, mas não só: também podem ser criadas para fins financeiros, podem abranger aspectos científicos, ou simplesmente podem ser geradas para causar confusão.

As notícias falsas são criadas levando em conta as emoções que querem causar no indivíduo receptor, visando, principalmente atingi-lo de forma negativa, pois “são essas que garantem maior participação, daí o sucesso das fake news e teorias da conspiração” (EMPOLI, 2019, pos. 178).

Assim, com base nas definições apresentadas, pode-se estabelecer que as principais características das fake news são:

i) Produção e propagação rápida: são produzidas e disseminadas com enorme rapidez, tentando sempre acompanhar as ondas de discussão que estão em destaque no momento. Com as facilidades proporcionadas pela conexão digital, são capazes de atingir um grande número de pessoas em um curto período de tempo.

ii) Sensacionalismo e viés: são elaboradas de forma sensacionalista, buscando chamar a atenção do público e gerar fortes emoções, geralmente negativas, de reprovação, que contribuem para a sua viralização. É comum que apresentem um viés político-ideológico, visando atender interesses específicos de um determinado grupo.

iii) Ausência de verificação e fontes confiáveis: ao contrário do jornalismo tradicional, as fake news carecem de verificação e fontes sólidas, não respeitando os critérios jornalísticos de imparcialidade e veracidade. A falta de fidedignidade com os fatos compromete a confiabilidade e a integridade dos demais meios de comunicação. Conforme assevera LAZER et al (2018, p. 1094), as fake news imitam o conteúdo jornalístico, mas não seguem o rigor do mesmo processo organizacional. Ademais, muitas vezes as fake news são produzidas e divulgadas anonimamente, dificultando o rastreio de produção e a responsabilização posterior.

iv) Intenção de manipulação e enganação: as notícias falsas, em geral, tem como objetivo manipular o público-alvo, seja para influenciar opiniões políticas, incitar divisões sociais, obter ganhos financeiros, etc. São criadas com o propósito de enganar e gerar impacto.

3.2.1 *Misinformation, Disinformation, Mal-information e Post-truth*

Para uma compreensão mais precisa das fake news, se faz necessário distinguir e delimitar outros conceitos importantes para a compreensão do fenômeno como um todo, tais como *misinformation*, *disinformation*, *mal-information* e pós-verdade (*post-truth*).

Assim, conforme LAZER et al (2018), *misinformation* pode ser entendida como a informação falsa, enganosa, equivocada ou incorreta, mas que não há a intenção de prejudicar.

Disinformation, por outro lado, são informações falsas que são deliberadamente distribuídas com o intuito de enganar as pessoas (LAZER et al, 2018).

Por sua vez, *mal-information* pode ser compreendida como a informação verdadeira, mas que é utilizada com a finalidade de prejudicar uma pessoa, organização ou um país (WARDLE; DERAKHSHAN, 2018).

Finalmente, a pós-verdade (*post-truth*), de acordo com o dicionário Cambridge, pode ser entendida como “*a situation in which people are more likely to accept an argument based on their emotions and beliefs, rather than one based on facts*” - “uma situação em que as pessoas são mais propensas a aceitar um argumento baseado nas suas emoções e crenças do que em um baseado em fatos” (tradução nossa). Nesse sentido, conforme demonstra LAZER et al (2018, p. 1095):

“people prefer information that confirms their preexisting attitudes (selective exposure), view information consistent with their preexisting beliefs as more persuasive than dissonant information (confirmation bias), and are inclined to accept information that pleases them (desirability bias). Prior partisan and ideological beliefs might prevent acceptance of fact checking of a given fake news story” - [...] as pessoas preferem informações que confirmem suas atitudes pré-existentes (exposição seletiva), veem informações consistentes com suas crenças pré-existentes como mais persuasivas do que informações dissonantes (viés de confirmação) e têm a tendência de aceitar informações que as agradam (viés de desejabilidade). Crenças partidárias e ideológicas anteriores podem impedir a aceitação da verificação de fatos de uma determinada história de fake news (tradução nossa). (LAZER et al, 2018, p. 1095)

Um dos principais entraves para a maior efetividade do combate às fake news feito pelas agências de checagem é justamente o que se entende, portanto, como pós-verdade.

Esse pensamento é muito utilizado pelos líderes populistas, para quem “a verdade dos fatos, tomados um a um, não conta. O que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações” (EMPOLI, 2019, pos. 212). Isto propicia, por exemplo, a criação de bolhas e grupos políticos que se protegem e se retroalimentam, pois enquanto “qualquer um pode crer na verdade, acreditar no absurdo é uma real demonstração de lealdade - e que possui uniforme e exército” (EMPOLI, 2019, pos. 207).

3.3 Iniciativas legislativas no Brasil

No Brasil não há uma lei específica que defina ou criminalize as fake news. No entanto, diversas são as iniciativas para tentar regulamentar melhor a matéria.

Em vista disso, convém destacar e apresentar brevemente dois dos projetos de lei que estabelecem a criminalização em pelo menos algum dos aspectos relacionados às notícias falsas, a fim de que se conheça melhor a intenção do legislador ordinário nesse assunto.

O projeto de lei 6.812/2017, de autoria do deputado federal Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) “dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores”. Prevê em seu texto:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Penal- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa (BRASIL, 2017).

Como justificativa ao projeto, o parlamentar relata:

A rápida disseminação de informações pela internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Atos desta natureza causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. A presente medida tipifica penalmente o ato de divulgar ou compartilhar notícia falsa na rede mundial

de computadores, de modo a combater esta prática nefasta. Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição (BRASIL, 2017).

Por sua vez, talvez o mais debatido e controverso PL acerca do tema seja o PL 2.630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). Referido projeto de lei pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e ficou conhecido como PL das Fake News.

Em seu art. 50, a versão final do PL 2.630/20 prescreve:

Art. 50. Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 2020).

Para o deputado Orlando Silva, relator do projeto na Câmara dos Deputados, a necessidade de criminalização se faz presente porque “ações coordenadas com o uso de robôs, contas automatizadas ou outros meios não disponibilizados pelo provedor demonstra a má-fé e o grande risco da desinformação” (BRASIL, 2023).

A discussão em torno da criminalização das fake news não é uma exclusividade brasileira. Entretanto, neste trabalho, optou-se por trazer em cena apenas uma parcela do debate legislativo nacional. A utilização do direito comparado pode e deve ser realizada em pesquisas futuras, visto a importância do assunto para a sociedade.

3.4 A tutela penal e a criminalização das notícias falsas

Tendo em conta os fundamentos do Direito Penal explanados no capítulo anterior, levando-se em consideração as diversas conceituações de fake news, seu aspecto multifacetado, e as tentativas legislativas de se criminalizar as notícias falsas, insta agora relacionar essas abordagens.

Dentre os PLs apresentados anteriormente, se destaca a problemática acerca da abrangência, especialmente no que se refere ao PL 6.812/2017. Este projeto, ao propor a criminalização da conduta de “compartilhar” e “divulgar”, extrapola e

generaliza condutas rotineiras praticadas por muitos brasileiros. Se aprovado, ter-se-á uma situação complexa, em que muito provavelmente milhares de “tios do zap” - pessoas que facilmente compartilham “notícias”, normalmente pela manchete e sensacionalismo, sem checar a veracidade - poderiam ser enquadrados no tipo penal proposto.

Ademais, o uso do termo “informação falsa” é um erro, pois como se viu, as notícias falsas - que o autor pretende punir, conforme indicou em sua justificativa - não são simplesmente informações falsas, mas sim aquelas construídas sob uma estrutura de veracidade, utilizando da aparência jornalística para desinformar acerca de determinado assunto, normalmente em prol de um determinado objetivo.

Nesse sentido, o termo “informação falsa” torna o alcance do tipo ainda maior, extrapolando em demasia a proporcionalidade e prejudicando a própria dinâmica social.

Ainda sob a ótica do problema supracitado, a dificuldade na delimitação do termo “informações falsas” poderia abrir brechas para possíveis usos seletivos da lei e para violações dos direitos humanos. Em termos penais, o princípio da taxatividade busca justamente dificultar ou impossibilitar a criação de tipos penais que tenham margem demasiadamente grande à discricionariedade do aplicador da lei, que poderia facilitar o cometimento de arbitrariedades.

O tipo penal também não prevê que a pessoa deveria saber se tratar de algo falso; bastaria, portanto, que qualquer pessoa, por um descuido, compartilhasse algo considerado falso e que poderia afetar determinada pessoa física ou jurídica. Também não há reserva para o conteúdo satírico e humorístico, o que poderia afetar a manifestação artística.

Nesse sentido, e conforme se verá adiante, quando do sopesamento do direito à liberdade de expressão e o dano causado pelas fake news (ou no caso, informações falsas), percebe-se que já existem crimes previstos na legislação que abarcam os bens jurídicos que seriam teoricamente protegidos por um tipo penal autônomo criminalizando tais condutas - tais como a calúnia e a difamação.

Quanto ao que se estabelece no art. 50 do PL 2630/2020, há uma outra esfera de proteção, mais restrita, que visa primordialmente combater a desinformação através da criminalização do financiamento e da promoção, mediante uso de contas automatizadas, da divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, devendo este fato, ainda, ser capaz de comprometer o processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

. Por ter uma abrangência melhor delimitada, com a necessidade do dolo em utilizar-se de tal aparato para compartilhar fatos sabidamente falsos, demonstra ser um tipo penal mais sofisticado e proporcional para o combate à desinformação do que o apresentado no PL 6812/2017 - ainda que conste o problema da verdade.

No âmbito da criminalização das notícias falsas, contudo, há de se salientar que toda normatização em que se pretenda estabelecer “a verdade” pode pender para a censura; afinal, quem poderia afirmar o que é verdadeiro e falso, se até mesmo a ciência se fundamenta em teorias, que vez ou outra demonstram estar incorretas ou imprecisas?

Enquanto a ofensa se dá na esfera privada, como nos crimes contra a honra, por exemplo, o debate público não é tão afetado pelo que venha a ser deliberado como real ou não - e até mesmo não se faz necessário dirimir a veracidade dos fatos imputados.

No entanto, a partir do momento que se tipifica determinada conduta tendo como base a valoração do “verdadeiro” e “falso”, e quando o próprio Estado pode se valer de seus próprios meios, por meio de seus órgãos e instituições, para buscar a persecução penal para aqueles que ofendam a verdade estatal, há um perigo muito maior à liberdade e à democracia.

Ainda que se tenha em mente o combate às fake news e à desinformação, uma vez criminalizada as condutas atreladas ao processo de criação e/ou compartilhamento de tais “informações falsas”, sem que se tenha havido o devido debate e convencimento popular, o processo de retomar à um ponto anterior, ou seja, aquele em que o fato não é tipificado, torna-se muito mais difícil.

Na Rússia, por exemplo, dentro do contexto de guerra contra a Ucrânia, foi aprovada uma lei sob o pretexto de combater a desinformação e as notícias falsas. Entretanto, tal ato normativo foi usado para condenar um deputado por alegadamente estar espalhando “fake news” sobre o conflito armado (MEDIATALKS, 2022).

Para o Estado russo, o confronto contra seu país vizinho não se trata de uma “guerra”, mas sim de uma “operação especial”, e qualquer um que disser o contrário, pode estar infringindo o dispositivo legal, por estar espalhando deliberadamente informações falsas.

À vista disso, para se evitar tal possibilidade, existem uma série de alternativas capazes de mitigar o efeito das fake news no cenário democrático. O Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última fronteira no enfrentamento à violação de determinado bem jurídico. Pular possíveis alternativas prévias no combate a este fenômeno fere, portanto, o princípio da intervenção mínima.

Inclusive, esse é o entendimento adotado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, que recomenda aos países membros que:

[...] no deberían establecer nuevos tipos penales para sancionar la difusión de desinformación o de noticias falsas. Introducir tipos penales, que por la naturaleza del fenómeno serían vagos o ambiguos, podría retrotraer a la región a una lógica de criminalizar expresiones sobre funcionarios o personas involucradas en asuntos de interés público y establecer una herramienta con un fuerte efecto inhibitorio de la difusión de ideas, críticas e información por miedo a sufrir un proceso penal [...]. - [...] não deveriam ser estabelecidos novos tipos penais para punir a disseminação de desinformação ou de notícias falsas. A introdução de tipos penais, que devido à natureza do fenômeno seriam vagos ou ambíguos, poderia retroceder a região a uma lógica de criminalizar expressões sobre funcionários ou pessoas envolvidas em assuntos de interesse público, além de estabelecer uma ferramenta com um forte efeito inibidor na disseminação de ideias, críticas e informações por medo de sofrer um processo penal [...] (CIDH, 2019, p. 23).

Insta salientar, ainda, que a criminalização de condutas deve corresponder ao padrão médio de comportamento dos cidadãos. Conforme assevera Stratenwerth:

A estigmatização de um comportamento como delituoso deve limitar-se à violação daquelas normas sociais em relação às quais existe um consenso praticamente ilimitado e com as quais, no mínimo, em geral, é possível as pessoas se conformarem. (STRATENWERTH, p. 6, apud PRADO, 2019, p. 88)

O que se viu recentemente acerca do andamento do PL 2630/20, no entanto, é que ainda há uma divisão muito clara da população quanto à aceitação das normas propostas. O debate é tão polarizado que, em enquete realizada no próprio sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020), 70% dos usuários afirmaram discordar totalmente do que está disposto no projeto de lei e, em que pese a fragilidade quanto à correspondência do público em relação à população brasileira em geral, demonstra que a questão está longe de ser pacífica.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A TUTELA JURÍDICA DAS “FAKE NEWS”

4.1 Liberdade de expressão como direito fundamental

Conforme leciona Nathalia Masson (2016), o indivíduo que possua um grau mínimo de discernimento e saúde mental, desfruta da liberdade de pensamento. O conteúdo desses pensamentos, sendo inacessível a terceiros, se torna insignificante ao Direito, pouco importando se são pecaminosos, imorais ou ilegais.

A partir do momento, no entanto, que o sujeito busca expressar suas reflexões e comunicar suas ideias internas, surge a importância do Direito, que vai ampará-lo no exercício da liberdade de manifestar seu pensamento (MASSON, 2016).

Para Novelino (2021), o direito à liberdade de expressão surge como instrumento de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal e, embora tenha suas raízes no Bill of Rights inglês (1689), foi na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que ela foi consagrada de maneira mais abrangente, em sintonia com os princípios constitucionais modernos.

Nesse sentido, ensina Celso Bastos que a liberdade de manifestação do pensamento consiste no:

Direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento. É o direito de não ser impedido de exprimir-se. Ao titular da liberdade de expressão é conferido o poder de agir, pelo qual contará com a abstenção ou com a não interferência de quem quer que seja no exercício do seu direito. (BASTOS, 2000, apud NOVELINO, 2021, p. 397)

A liberdade de expressão constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática e desempenha papel crucial na garantia dos direitos individuais e coletivos. É uma garantia consagrada em diversas constituições ao redor do mundo e reconhecida como um pilar essencial para o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma sociedade plural e inclusiva. Do mesmo modo estabelece Mendes e Branco (2021), ao afirmar que a acepção democrática da “liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre)”.

Sob o mesmo ponto de vista, sustenta Sibylle Kessal-Wulf que a jurisprudência dos tribunais constitucionais tem sido no sentido de que:

A liberdade do debate intelectual é uma condição indispensável para o funcionamento da democracia liberal, porque é a única forma de assegurar o debate público sobre questões de interesse geral e significado político do Estado. A formação livre de opinião ocorre num processo de comunicação. Ela pressupõe, de um lado, a liberdade de expressar e divulgar opiniões e, de outro, a liberdade de se informar e de tomar conhecimento das opiniões expressas nesse contexto. (KESSAL-WULF, 2022, p. 273)

Sob essa ótica, a liberdade de expressão possui dupla dimensão, que reflete sua natureza complexa e abrangente: em sua dimensão individual, é um direito que protege a autonomia do indivíduo, permitindo que ele se expresse e se comunique livremente, sem interferências arbitrárias ou censura prévia por parte do Estado ou de terceiros (BENTO, 2016). É um instrumento de empoderamento dos cidadãos, possibilitando a participação ativa na vida política, social e cultural da sociedade.

Além disso, a liberdade de expressão também possui uma dimensão social, na qual desempenha um papel fundamental na formação da opinião pública, no debate democrático e no pluralismo de ideias (BENTO, 2016). Através da livre circulação de informações, ideias e perspectivas divergentes, a sociedade pode promover a busca pela verdade, o progresso intelectual e a construção de uma consciência coletiva.

Inclusive, este é o sentido adotado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Em seu entendimento, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente limitado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e, portanto, representa um direito de cada indivíduo; mas, por outro lado, implica também o direito coletivo de receber qualquer informação e de conhecer os pensamentos dos outros. Ambas as dimensões – individual e social – são de igual importância e devem ser garantidas simultaneamente, uma vez que a liberdade de expressão, como pedra angular de uma sociedade democrática, visa gerar cidadãos informados (BENTO, 2016, p. 97-98).

Tendo em conta tais compreensões, se faz necessário averiguar o tratamento dado à tal instituto pela Lei Maior. Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira traz, em seu art. 5º, incisos IV, V e IX, que:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A Carta Magna, portanto, assegura a liberdade de manifestar seu pensamento tanto de forma positiva - sendo livre a manifestação do pensamento - como de forma negativa - de vedação à censura prévia. Ainda segundo Nathália Masson (2016) , a Constituição não resguarda o anonimato da manifestação porque:

Eventualmente, no exercício dessa faculdade, o sujeito pode agir abusivamente e ferir direitos de outrem (honra ou imagem, por exemplo), ou até mesmo cometer um ilícito penal, casos em que sua identidade será imprescindível para viabilizar a responsabilização aplicável à hipótese (MASSON, 2016, p. 239).

Ora, se tem então um choque direto com o que é proporcionado pelas redes sociais e pelos aplicativos de mensagem. Conforme visto, um dos problemas dos delitos cometidos pela *internet* é justamente o anonimato proporcionado pela criação de contas falsas e pelo compartilhamento por meio de aplicativos de mensagem, como o *whatsapp*, sem nenhum vínculo imediato com qualquer indivíduo, servindo, muitas vezes, como uma proteção aos criminosos, que atuam de forma desinibida. À vista disso, aduz Sibylle Kessal-Wulf:

A possibilidade de participar anonimamente de discussões ou sob um pseudônimo também reduz a inibição; observamos uma brutalização crescente da comunicação. Declarações de muitos usuários individuais – planejadas ou espontâneas – se transformam em ataques coletivos (os chamados “shitstorms”) (KESSAL-WULF, 2022, p. 270).

No que se refere à censura, se trata de outro ponto sensível presente na sociedade digital. Em consonância com a Carta Magna, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13, prescreve que:

Art. 13 O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Na sociedade digital, entretanto, é quase impossível fazer uma distinção clara entre pré-censura e pós-censura pois, uma vez que se tenha impedido a disseminação de determinado conteúdo de forma repressiva, significa, por outro

lado, que aqueles que ainda não o conhecem são impedidos de tomar conhecimento do conteúdo censurado (KESSAL-WULF, 2022).

Ainda tendo como escopo o art. 5º, “a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, independentemente de censura ou licença”. A referida liberdade atua como limitante no poder de atuação do Estado, “impedindo-o de impor sanções para os que rejeitam opiniões amplamente aceitas ou de censurar discursos não aprovados pelo governo” (MACHADO, 2013 apud NOVELINO, 2021, p. 397). Nesse sentido:

Mesmo nos casos em que há risco significativo de determinado discurso causar dano ou gerar perigo, em sociedades livres, a censura pelo governo não encontra justificção constitucional. O mesmo ocorre em relação à censura de discursos, que, em tese, podem persuadir pessoas a rejeitar crenças aceitas ou mesmo a aceitar crenças falsas. Assim, a limitação só se revela legítima quando o discurso tiver a intenção e o potencial de causar ações ilícitas (MACHADO 2013 apud NOVELINO, 2021, p. 397).

Em consonância, afirma Sibylle Kessal-Wulf:

Posso dizer absurdos e posso acreditar em absurdos. Juízos de valor são protegidos, e não importa se sejam emocionais ou racionais, valiosos ou inúteis, certos ou errados do ponto de vista dos outros. Existe um direito constitucionalmente protegido à irracionalidade e até mesmo à estupidez (KESSAL-WULF, 2022, p. 274).

Especialmente no âmbito da desinformação, no entanto, é difícil estabelecer uma linha clara entre um discurso legítimo, amparado pelo ordenamento jurídico, e outro alheio ao direito, sendo passível de sanção. Neste impreciso campo é onde reside a maior parte das discussões acerca da tutela jurídica das notícias falsas.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, ainda assegura a liberdade de informação:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

A garantia estabelecida no artigo supracitado é a de que cabe ao público, destinatários das manifestações, dirimir acerca da validade e aceitabilidade que

determinadas opiniões merecem. Este papel, portanto, não cabe ao Estado, possuindo tal direito um caráter defensivo, ou seja, pressupõe uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo (MENDES; BRANCO, 2021). Seguindo esse entendimento o STF declarou a não-recepção da Lei de Imprensa 5.250/1967, por considerá-la uma violação à essa liberdade.

Portanto, em síntese, o conceito de liberdade de expressão abrange a ideia de que todos os indivíduos têm o direito de manifestar livremente suas opiniões, ideias e crenças, seja por meio da fala, da escrita, da imprensa, das artes ou de outras formas de expressão. É um direito que não se limita apenas ao conteúdo considerado popular ou consensual, mas também engloba a proteção de discursos impopulares e controversos.

4.1.1 Limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão, como direito fundamental, desempenha um papel crucial na construção e manutenção de uma sociedade livre, plural e democrática. É um pilar essencial para a garantia dos direitos individuais e coletivos, permitindo que as vozes sejam ouvidas, as ideias sejam debatidas e a diversidade seja valorizada. No entanto, é fundamental que seu exercício seja realizado de maneira responsável, respeitando os limites legítimos e promovendo um diálogo respeitoso e construtivo entre os membros da sociedade.

Nesse sentido, como todo direito, a liberdade de expressão não é absoluta e ilimitada. Há certos limites e restrições legítimas que são impostos em nome de outros valores igualmente importantes, tais como a proteção da honra, da privacidade, da segurança pública e do combate à incitação ao ódio e à violência.

Dessa maneira, tais valores servem como baliza para o exercício legítimo da liberdade de expressão, havendo a necessidade, no caso concreto, de se ponderar os bens jurídicos a serem protegidos. Explica Sibylle Kessal-Wulf que:

Em outras palavras, os limites da liberdade de opinião devem, por sua vez, ser interpretados à luz do direito fundamental limitado, ou seja, da liberdade de opinião. O ponto de partida metodológico para essa teoria da interação é uma avaliação da gravidade da lesão à personalidade, de um lado, e, de

outro, da perda da liberdade de expressão pela sua proibição. (KESSAL-WULF, 2022, p. 10)

À vista disso, portanto, o abuso do direito à liberdade de se expressar implica em dano a outros bens jurídicos que, inclusive, já recebem a tutela do direito penal brasileiro, tais como:

i) O Código Penal, que tipifica os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), contra a paz pública (incitação ao crime, apologia ao crime ou ao criminoso) e contra a administração pública (denúncia caluniosa e falso testemunho ou falsa perícia);

ii) O Código Eleitoral, que tipifica os crimes de fake news eleitoral, calúnia eleitoral, injúria eleitoral e difamação eleitoral;

Nessa lógica, embora não se tenha legislação penal específica tratando de fake news, essa conduta, por ferir bens jurídicos já tutelados, pode ser enquadrada em tipos penais já existentes, pois o que diferencia, basicamente, as notícias falsas de outras formas de agressão é o meio pelo qual se propaga.

Os limites do direito à liberdade de expressão, portanto, são estabelecidos com o objetivo de proteger outros interesses legítimos, equilibrando o exercício desse direito com o respeito à dignidade humana, à segurança pública, à paz social e à convivência pacífica na sociedade. Insta destacar que a delimitação desses limites deve ser feita de forma proporcional, garantindo a proteção dos direitos e valores fundamentais sem comprometer a essência democrática e plural da liberdade de expressão.

Sendo assim, à vista da democracia, os juízos de valor devem ser protegidos juridicamente, não importando se são emocionais/rationais, valiosos/inúteis ou certos/errados do ponto de vista dos outros (KESSAL-WULF, 2022).

Por outro lado, as declarações factualmente falsas não podem ser abarcadas pelo direito à liberdade de opinião, justamente porque os fatos não são juízos de valor (KESSAL-WULF, 2022). Nos dizeres de Daniel Patrick Moynihan, “cada um tem direito a suas próprias opiniões, mas não a seus próprios fatos” (apud EMPOLI, 2019, pos. 1940).

Conforme já explicitado, todavia, no âmbito da desinformação é difícil estabelecer uma delimitação certa entre a expressão de opiniões (juízos de valor), agraciados pela garantia fundamental, e afirmações não verídicas, que excedem a proteção do direito e violam demais bens jurídicos. Isto porque “as duas estão frequentemente interligadas e só em conjunto constituem o significado de uma declaração” (KESSAL-WULF, 2022, p. 274).

Quando esta nebulosidade estiver em voga, em nome da proteção a um direito essencial, a liberdade de expressão deve ser efetivamente protegida, tendo em conta o prejuízo à democracia em caso de censura duvidosa.

A democracia “precisa de liberdade de opinião e diversidade de opiniões para seu desenvolvimento” (KESSAL-WULF, 2022, p. 283) . Nesse sentido, mesmo as opiniões (valor) mais “incômodas, equivocadas e aberrantes devem ser constitucionalmente protegidas”, pois é “precisamente aqui que a força democrática é demonstrada” (KESSAL-WULF, 2022, p. 283).

4.2 Alternativas à criminalização das fake news

No contexto do combate às fake news, tendo em foco a proteção à liberdade de expressão e os ditames principiológicos do Direito Penal, a criminalização não deve ser considerada a primeira e nem a única abordagem eficaz.

Levando-se em conta a complexidade e as implicações envolvidas nesse fenômeno, é importante explorar alternativas que promovam a responsabilização, a educação e a conscientização, sem que se inflija dano ao direito à liberdade de expressão, núcleo central da democracia.

Conforme se apresenta no artigo “The science of fake news”, existem basicamente duas abordagens de intervenção no combate às fake news:

(i) Those aimed at empowering individuals to evaluate the fake news they encounter, and (ii) structural changes aimed at preventing exposure of individuals to fake news in the first instance - (i) aquelas que visam capacitar o indivíduo a avaliar as fake news que encontrar, e (ii) mudanças estruturais destinadas a evitar a exposição de indivíduos em primeiro lugar (tradução nossa). (LAZER et al, 2019, p. 1095)

Sob essa ótica, visando equilibrar a proteção da liberdade individual com a responsabilidade pelos seus excessos, buscou-se elaborar e apresentar algumas alternativas à criminalização das fake news, que podem e devem servir como etapas anteriores a uma possível posterior definição acerca da criminalização - tendo em conta o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Insta destacar que nenhuma das propostas resolve integralmente o problema. A problemática das fake news é multifacetada, envolvendo diversas áreas do conhecimento, e não existe - e tampouco parece que existirá - ferramenta capaz de solucioná-la completamente, sem que se tenha um dano à liberdade de expressão.

Assim, as duas abordagens aqui propostas podem ser assim sintetizadas: **i)** empoderamento do indivíduo: fortalecimento das agências de checagem e incentivo à educação midiática e digital; **ii)** mudanças estruturais: vinculação de documento oficial, qualificação de tipos penais e autorregulação regulada.

4.2.1 Fortalecimento das agências de checagem e verificação de fatos

As agências de checagem e verificação de fatos têm por objetivo analisar e desmentir informações falsas, proporcionando ao público acesso a informações confiáveis e embasadas em evidências. O fortalecimento dessas organizações e a promoção de parcerias com instituições de mídia tradicionais e plataformas digitais possibilita uma maior divulgação de informações precisas e verdadeiras no combate às fake news.

O fortalecimento das agências de checagem deve se dar tanto no âmbito de crescimento do seu papel e importância em uma sociedade democrática, quanto na maior descentralização possível de suas organizações. A ideia é que, quanto mais agências de checagem houverem, menor serão as chances de que haja vieses políticos nas decisões para se verificar determinado fato, impossibilitando, por exemplo, que seja analisado apenas um espectro político ou contra um determinado grupo político, em detrimento de uma checagem geral, imparcial e verdadeiramente educativa.

Evita-se, assim, a todo custo a criação de um “ministério da verdade” nos moldes orwellianos, pois as próprias agências poderiam, até mesmo, exercer o controle umas das outras.

Uma ressalva à esta alternativa apresentada por Lazer et al (2019, p. 1095) é que:

There is thus a risk that repeating false information, even in a fact-checking context, may increase an individual's likelihood of accepting it as true. The evidence on the effectiveness of claim repetition in fact checking is mixed” - portanto, há o risco de que repetir informações falsas, mesmo em um contexto de verificação de fatos, possa aumentar a probabilidade de uma pessoa aceitá-las como verdadeiras. As evidências sobre a eficácia da repetição de declarações na verificação de fatos são mistas (tradução nossa) (LAZER et al, 2019, p. 1095).

Justamente pelas evidências serem mistas, no entanto, devem ser as agências de checagem e verificação de fatos cada vez mais fortalecidas, pois somente assim se pode avaliar e clarificar os melhores métodos de combate à desinformação em geral.

4.2.2 Incentivo à alfabetização midiática e digital

A alfabetização midiática e digital desempenha um papel crucial na capacitação das pessoas para identificar e questionar informações falsas. O investimento em programas educacionais que promovam o desenvolvimento de habilidades críticas de leitura, interpretação e análise de conteúdo é uma alternativa preventiva que deve ser aprimorada e efetivada concomitantemente com as demais respostas a serem dadas no combate às fake news.

Ao fornecer às pessoas as ferramentas cognitivas necessárias para discernir entre informações confiáveis e enganosas, é possível reduzir a propagação das fake news. Afinal, a ignorância quanto aos aspectos gerais das notícias falsas - seu processo de produção, suas características e sua intenção - pode contribuir para que aceitem com maior facilidade determinado fato que se apresente como jornalístico, quando na realidade é falso. A ideia é simples: a pessoa que conhece determinada “coisa” perigosa, sabe como se proteger melhor contra esta “coisa”, em comparação com outro indivíduo que não tenha esse conhecimento.

Insta destacar, no entanto, que tal intento poderia trazer uma “consequência não intencional de redução da percepção de credibilidade dos veículos de notícias reais” (LAZER et al, 2019, p. 1095). Isto porque as fake news tendem a copiar os aspectos gerais das notícias reais, justamente para usurpar a credibilidade destas para alcançar seus próprios fins.

Esta abordagem educacional será ainda mais importante nos próximos anos, tendo em vista o rápido avanço da inteligência artificial, aliada às tecnologias de manipulação de imagens e vídeos - cada vez fica mais difícil distinguir o que é real e o que é criado artificialmente.

Inclusive, tais tecnologias já estão sendo usadas como armas geopolíticas por países como a Rússia, no contexto da chamada “guerra híbrida”, para descredibilizar as mídias ocidentais e tentar impor sua versão dos fatos por meio de campanhas de desinformação e criação de “fake news” (AFP, 2023).

4.2.3 Vinculação de documento oficial ao registrar contas nas redes sociais

Conforme averiguado, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, sendo “vedado o anonimato”. Entretanto, no mundo virtual ainda há a sensação de impunidade, tendo em conta a possibilidade de criação de diversas contas em redes sociais, por exemplo, sem que haja alguma identificação real entre o indivíduo por trás da tela e o perfil fictício.

A vinculação de documento de identidade pessoal ou outra documentação idônea, possibilitaria que a liberdade de expressão no ambiente virtual ficasse em melhor sintonia com os ditames constitucionais, facilitando a investigação e persecução penal e inibiria a ação de criminosos no ambiente virtual - que se utilizam do anonimato para perpetrar crimes.

Nesse sentido, já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3627/2020, de autoria do senador Nereu Crispim, atualmente apensado ao PL 2630/2020, que pretende criar “mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet como redes sociais [...]” (BRASIL, 2020).

Outra iniciativa proposta no referido projeto de lei é a garantia de uma plataforma de registro de ocorrências de infração - tais como crimes contra a honra ou ameaça - “no próprio provedor de aplicação de internet que atue como rede social” (BRASIL, 2020), utilizando-se dos dados de identificação para a averiguação da autoria do delito.

Insta salientar que as pessoas ainda poderiam vir a criar contas desvinculadas de sua imagem pessoal; no entanto, tal anonimidade seria apenas parcial, visto que a conta estaria vinculada ao indivíduo por um documento oficial.

Pode-se argumentar que é uma medida invasiva e que poderiam haver problemas com a falsificação, mas ainda assim, aparenta ser uma medida menos drástica que a criminalização das notícias falsas.

4.2.4 Autorregulação regulada

As plataformas digitais têm um papel significativo na disseminação das fake news. É importante, portanto, que assumam responsabilidade na moderação e na promoção de conteúdo confiável.

Nesse sentido, o estabelecimento de diretrizes claras, o investimento em algoritmos e tecnologias de detecção de informações falsas e incentivo à transparência na divulgação de informações são medidas importantes a serem tomadas por essas empresas. Para Lazer et al (2019, p. 1096), dentre outras medidas, as plataformas de redes sociais poderiam:

i) fornecer aos consumidores sinais de qualidade da fonte, que poderiam ser incorporados aos rankings algorítmicos de conteúdo (tradução nossa).

ii) minimizar a personalização de informações políticas em relação a outros tipos de conteúdo (reduzindo a criação de “echo chambers - câmara de eco”) (tradução nossa).

iii) aprimorar funções que enfatizam o conteúdo em alta para que busquem excluir a atividade de bots de suas medidas (tradução nossa).

A autorregulação regulada não significa ausência de controle estatal. Pelo contrário, cabe ao poder público estabelecer as diretrizes e normas claras para orientar e monitorar as ações das plataformas, instituindo padrões de transparência e a definição de critérios para remoção de conteúdo, por exemplo.

Por outro lado, é de se destacar que “geralmente, qualquer intervenção direta do governo ou das plataformas que impeça os usuários de verem conteúdo, levanta preocupações sobre censura governamental ou corporativa” (LAZER et al, 2018, p.1096) (tradução nossa). A definição desses parâmetros regulatórios - tanto do âmbito estatal como do privado -, portanto, devem se dar somente após o devido debate na sociedade, sob pena de perda da legitimidade do regulamentado.

De toda forma, esta medida pode ser uma abordagem mais flexível e adaptável às dinâmicas do ambiente digital, ao mesmo tempo em que se busca evitar os potenciais efeitos negativos da criminalização das fake news, como a restrição excessiva da liberdade de expressão e o risco de se criar tipos penais vagos, ambíguos e ilegítimos.

4.2.4 Qualificação dos tipos penais atuais

Tendo em conta serem as fake news utilizadas majoritariamente no ambiente virtual, qualificar os tipos penais já existentes para punir mais severamente as lesões ocorridas por meio da internet pode ser outra alternativa visando primariamente a melhor proteção dos bens jurídicos já tutelados e, em segunda intenção, evitando a criação de um tipo penal autônomo.

Nesse sentido, a lei 13.964/19, mais conhecida como pacote anti-crime, é um exemplo - ainda que insuficiente - da tentativa em reprimir com maior severidade os delitos perpetrados virtualmente, que por sua característica, propicia que as informações sejam disseminadas de forma mais veloz que outros meios tradicionais.

A referida lei adicionou o §2 ao artigo 141/CP, que trata das disposições comuns acerca dos delitos contra a honra, prescrevendo que aplicar-se-á o triplo da pena se o crime (calúnia, difamação ou injúria) “for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores”.

Apesar do problema em se ter restringido o cometimento apenas ao círculo das redes sociais - deixando de lado aplicativos de mensagem -, vislumbra-se uma tentativa do legislador ordinário em melhor proteger os bens jurídicos tutelados frente ao avanço do mundo digital.

À vista do proclamado, alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional também visam o aprimoramento de tipos penais existentes, tais como o PL 3683/2020, de autoria do senador Angelo Coronel (PSD), que dentre outras medidas pretende “elevar penas e sanções de crimes já tipificados” (BRASIL, 2020); e o PL 675/2021, de autoria do senador Carlos Fávaro (PSD/MT), que por sua vez aumenta as penas dos delitos contra honra tendo em vista o nível de propagação da ofensa (BRASIL, 2021).

CONCLUSÃO

A problemática em torno das fake news não é novidade e são vários os exemplos na história apontando nesse sentido. No entanto, em face da evolução tecnológica dos meios de comunicação, esse fenômeno ganhou novas proporções e se tornou uma verdadeira ameaça às sociedades democráticas.

À vista disso, diante do crescimento do impacto causado pelas “fake news” e das discussões acerca de restrições às garantias individuais, buscou-se, neste trabalho, explorar e relacionar a possível criminalização das notícias falsas com os fundamentos do Direito Penal e com os parâmetros de delimitação do direito à liberdade de expressão.

A sociedade, muitas vezes, vislumbra no Direito Penal uma saída e solução eficiente para problemas que aparentam não ser de fácil solução. Os políticos, cientes dessa preocupação, por vezes procuram atender o anseio da população por meio de atividades legiferantes populistas, ocasionando a expansão do direito penal, sem que sejam devidamente atendidos os requisitos para se tutelar penalmente determinado bem jurídico.

Conforme assevera Nucci (2023), não deve a lei penal interferir em demasia na vida do indivíduo, afinal, esta não deve ser vista como a *prima ratio* do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, pelo contrário: à luz do princípio da intervenção mínima e de seus corolários da subsidiariedade e fragmentariedade, o Direito Penal deve se preocupar em proteger apenas os valores mais essenciais ao convívio social e cuja proteção seja ineficiente pelos demais meios de controle social.

Nesse sentido, malgrado haja um senso de urgência de intervenção do Estado na resolução do problema da desinformação e disseminação de notícias falsas, não se deve delegar à seara penal o trabalho de solucionar essa controvertida questão enquanto não forem exploradas outras esferas de proteção, sejam jurídicas ou não.

Soma-se a isto o fato de que não há consenso quanto à forma que o Estado deve intervir para minimizar as consequências proporcionadas pelas “fake news”.

Especialmente em matéria de criminalização de condutas, se deve buscar ao máximo o entendimento público acerca das demarcações da tutela penal, pois o direito deve derivar da cultura da sociedade em que está inserido e, surgindo a partir dela, passa a ter a devida legitimidade para proteção de determinado bem jurídico, entendido como merecedor de salvaguarda naquele contexto social. Conforme explicita Stratenwerth:

A estigmatização de um comportamento como delituoso deve limitar-se à violação daquelas normas sociais em relação às quais existe um consenso praticamente ilimitado e com as quais, no mínimo, em geral, é possível as pessoas se conformarem. (STRATENWERTH, p. 6, apud PRADO, 2019, p. 88)

A disseminação de fake news é um problema complexo e multifacetado, e a simples criminalização pode não apenas não ser suficiente para abordar suas causas e mitigar seus impactos, como também pode oferecer sérios riscos à liberdade de expressão.

A tipificação de condutas criminosas tendo como base a valoração de narrativas como “verdadeiras” ou “falsas”, aliada à possibilidade do Estado, por meio de seus órgãos e instituições, buscar a persecução penal contra aqueles que por ventura contradigam o que se entende como verdade para o próprio Estado, poderia ocasionar um grande perigo às liberdades individuais e conseqüentemente à democracia, conforme o exemplo da lei russa contra a desinformação.

Em se tratando do direito fundamental à liberdade de expressão, sendo este um dos pilares da democracia, atenção especial se deve ter no processo legiferante em prol de que se tenha um debate mais amplo, democrático e que vise, inicialmente, medidas menos restritivas a um direito tão importante.

A desinformação e disseminação de notícias falsas, por vezes, se encontram interligadas à expressão de opiniões dentro de um mesmo discurso, e quando isto ocorrer se deve, em nome da proteção das garantias fundamentais, proteger o discurso controvertido, sendo este considerado dentro dos juízos de valor (KESSAL-WULF, 2022).

Como explicitado no trabalho, o problema das fake news não é exclusividade brasileira, e está sendo enfrentado por diferentes medidas em diversos países. O direito comparado pode e deve ser utilizado em pesquisas futuras para servir de parâmetro e direção na busca por uma solução que atenda verdadeiramente aos problemas nacionais.

Insta salientar, contudo, que diferentemente de países como os EUA, que têm vasta tradição democrática e republicana, a democracia contemporânea brasileira tem apenas algumas décadas de história. Qualquer tentativa de impor um limite, ainda que considerado legítimo - mas de difícil demarcação - à liberdade de expressão requer cuidados extras, sob pena de rememorar tempos de restrições e censura.

Entende-se, portanto, que não se deve criminalizar a fabricação e/ou compartilhamento de notícias falsas dolosas no Brasil, tendo em conta, dentre outros fatores explorados no trabalho, o não atendimento aos pressupostos de tutela penal, bem como pelo fato de já existirem tipos penais que abarcam os possíveis bens jurídicos afetados pelo fenômeno das “fake news”. No mesmo sentido aponta a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH (2019).

À vista disso, se conclui que não existe, até a finalização deste trabalho, solução exata para o problema da disseminação das notícias falsas, mas diversas são as abordagens possíveis para minimizar os impactos negativos que elas trazem à sociedade, tais como o fortalecimento das agências de checagem, a autorregulação regulada e, sobretudo, o incentivo à educação midiática e digital - dentre outras.

REFERÊNCIAS

AFP. França denuncia web campanha de desinformação da Rússia. **R7**, 2023.

Disponível em:

<https://noticias.r7.com/internacional/franca-denuncia-web-campanha-de-desinformacao-da-russia-13062023>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

AFP. Pesquisa global revela que 86% dos internautas já acreditaram em fake news.

EXAME, 2019. Disponível em:

<https://exame.com/brasil/pesquisa-global-revela-que-86-dos-internautas-ja-acreditaram-fake-news/>. Acesso em 25 de junho de 2023.

ALBUQUERQUE, Cristiane. Com fake news, discurso antivacina se espalha nas redes. **FIOCRUZ**, 2020. Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/noticia/com-fake-news-discurso-antivacina-se-espalha-nas-redes>. Acesso em: 27 de junho de 2023.

BBC NEWS BRASIL. Afeganistão: o que é a Sharia, lei islâmica que o Talebã quer aplicar no país?. **BBC NEWS BRASIL**, 2021. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58251684>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em:

http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em: 30 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 190/2022**. Altera o art. 233 do Código Penal para descriminalizar o topless. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314279>. Acesso em: 21 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 6812/2017**. Dispõe sobre a tipificação da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2122678>. Acesso em: 21 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 21 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 3627/2020**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais e plataforma

de registro de ocorrência policial na hipótese de crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256710>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de junho de 2023.

BRASIL. Enquete do PL 2.630/20. 2020. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/enquetes/2256735/resultados>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 25 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Senado Federal, 1965. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 675/2021**. Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em:
https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147133?_gl=1*eke838*_ga*Nzc0ODY3MTQ2LjE2ODY3NzA1Mzk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTAwMzg5Ni4zMS4xLjE2ODkwMDQyNjguMC4wLjA. Acesso em: 30 de junho de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 3683/2020**. Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet. Disponível em:
https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143264?_gl=1*x08j56*

_ga*Nzc0ODY3MTQ2LjE2ODY3NzA1Mzk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTAwMzg5Ni4zMS4wLjE2ODkwMDM4OTYuMC4wLjA. Acesso em: 30 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1093553**. Ministro relator: Luis Fux. Data de Julgamento: 29/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 06-04-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9682/false>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

CANOSSA, Carolina. Pizzagate: o escândalo que abalou a campanha de Hillary. **SUPERINTERESSANTE**, 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/>. Acesso em 25 de junho de 2023.

CARPANEZ, Juliana. Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia no Guarujá. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

CIDH - OEA. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf. Acesso em: 29 de junho de 2023.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 01 de julho de 2023.

DA SILVEIRA, Sergio Luiz et al. CRIMINALIZAÇÃO DA FAKE NEWS. In: **Inova+ Cadernos da Graduação da Faculdade da Indústria**, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/inovamais/article/view/571>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

DEFINIÇÃO DE FAKE NEWS. **Cambridge Dictionary**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em 19 de junho de 2023.

DEFINIÇÃO DE FAKE NEWS. **Collins Dictionary**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 19 de junho de 2023.

DEFINIÇÃO DE POST-TRUTH. **Cambridge Dictionary**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/post-truth>. Acesso em: 27 de junho de 2023.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução: Arnaldo Bloch. Livro digital. 1 ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

G1. Perfil médio do deputado federal eleito é homem, branco, casado e com ensino superior. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/05/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>. Acesso em: 17 de junho de 2023

GAZETA DO POVO. Perfil dos eleitores: conheça mais sobre os 156 milhões aptos a votar em 2022. **Gazeta do Povo**, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/saiba-como-votar/perfil-eleitores-156-milhoes-aptos-brasil/#:~:text=Perfil%20dos%20eleitores%3A%20conhe%C3%A7a%20mais%20sobre%20os%20156,de%2016%20e%2017%20anos%20cresce%2051%25%20>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts 1º ao 120º do Código Penal**. 24 ed. Barueri: Atlas, 2022.

IBDFAM. Traição no casamento pode acarretar indenização por danos morais? **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8593#:~:text=O%20adult%C3%A9rio%20deixou%20de%20ser,para%20o%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias>. Acesso em 14 de junho de 2023.

JORNAL NACIONAL. Total de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas cresce no Brasil, diz IBGE. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/22/total-de-pessoas-que-se-auto-declaram-pretas-e-pardas-cresce-no-brasil-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 17 de junho de 2023.

KESSAL-WULF, Sybille. Fatos alternativos, fake news, discurso de ódio. liberdade de expressão? Tradução: Cristina Tereza Gaulia e Markus André Hediger. In: **Direito em movimento: um outro direito é possível**. vol 20. n 02, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/170605/fatos_alternativos_fake_kessal-wulf.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2023.

LAZER, David M. J. et al. **The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort**. In: SCIENCEMAG, vol 359. 09 de março de 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998>. Acesso em 21 de junho de 2023.

MANNARA, Bárbara. 44% dos brasileiros dizem receber fake news diariamente; veja pesquisa. **TECHTUDO**, 2022. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/08/44percent-dos-brasileiros-dizem-receber-fake-news-diariamente-veja-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MATTHIAS, Meg. The great moon hoax of 1835 was sci-fi passed off as news.

Encyclopedia Britannica, 2021. Disponível em:

<https://www.britannica.com/story/the-great-moon-hoax-of-1835-was-sci-fi-passed-off-as-news>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

MEDIATALKS. Deputado russo é o primeiro à prisão sob a lei de fake news de Putin por criticar guerra. **MEDIATALKS**, 2022. Disponível em:

<https://mediatalks.uol.com.br/2022/07/11/deputado-russo-condenado-sob-lei-de-fake-news-por-criticar-guerra-da-ucrania/>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIGALHAS. Projeto de lei libera a prática de topless no Brasil. **Migalhas**, 2022.

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/360953/projeto-de-lei-libera-pratica-de-topless-no-brasil>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

MORAES, Thiago P. B. de. **Pena de morte e lei islâmica: uma relação**

inexorável? In: MOLINARO; SARLET (dir). Direitos Fundamentais e Justiça. ano

13. n. 41, 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/625/967>.

Acesso em: 19 de junho de 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARO, Denise. A desinformação na história: as fake news no caso dreyfus e na era digital. In: NAVARRO, Silvia Inés Del Valle; JUAREZ, Gustavo Adolfo. **Ciências**

humanas: estudos para uma visão holística da sociedade. v. 01, 2021.

Disponível em:

<https://sistema.editoraartemis.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/32270>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOBRAL, Cristiano. **A responsabilidade civil dos provedores e de terceiros pelas fake news**. CONJUR, 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-out-27/cristiano-sobral-responsabilidade-civil-provedores-fake-news>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VASCONCELOS, Suzane Paes de. Fake news: origem, conceito, prevenção e o seu impacto nas eleições americanas de 2016. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. **Combate às fake news: doutrina e prática**. 1 ed. São Paulo: Posteridade, 2019.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formato da informação correta, desinformação e má-informação. Tradução: Sarah Rebouças Reedman. In: UNESCO. **Jornalismo, fake news e desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo**. 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>. Acesso em: 28 de junho de 2023.